

DECRETO Nº001, DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre os procedimentos relativos ao pagamento de tributos municipais e o encaminhamento de débitos para fins de inscrição, cobrança e execução da Dívida Ativa, Tributária e Não Tributária, da Fazenda Pública Municipal de Baixa Grande do Ribeiro - PI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO o Art. 310 da Lei Complementar Municipal nº 06, de 18 de dezembro de 2018 (CTM) e o Art. 162 da Lei Complementar nº 5.172/66 (CTN);

CONSIDERANDO o Art. 403 da Lei Complementar Municipal nº 06, de 18 de dezembro de 2018 (CTM) e o Art. 201 da Lei Complementar nº 5.172/66 (CTN);

DECRETA:

SEÇÃO I

Disposição Geral

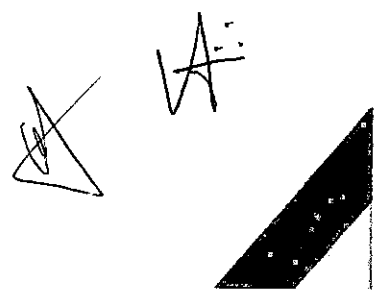
Art. 1º Este Decreto tem por finalidade regulamentar, disciplinar e instituir procedimentos relativos ao pagamento de débitos tributários municipais, bem como dispor sobre a inscrição, cobrança e execução judicial da Dívida Ativa do Município de Baixa Grande do Ribeiro - PI.

SEÇÃO II

Do Pagamento

Art. 2º O recolhimento dos tributos municipais se dará por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) específico devidamente numerado com código de barras pela rede bancária ou outro equivalente, desde que autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O pagamento de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) será efetuado em instituição bancária oficial, vedado o pagamento diretamente aos servidores.



§ 2º A remessa de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição municipal, caso não as receba no prazo normal, desde que tenha ocorrido a notificação quanto ao lançamento do tributo a que se refira.

§ 3º No caso de expedição fraudulenta de DAM, os envolvidos, tanto servidores como contribuintes, responderão em âmbito cível, criminal e administrativo.

Art. 3º O pagamento não importa em quitação do débito fiscal, valendo somente como prova do recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonera o contribuinte de qualquer diferença eventualmente apurada.

Art. 4º A imposição de penalidades não ilide o pagamento integral do débito tributário, nem desonera o contribuinte do cumprimento da obrigação acessória.

Art. 5º O pagamento de um débito não importa em presunção do pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

SEÇÃO III

Do Documento de Arrecadação Municipal - DAM

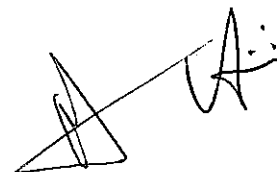
Art. 6º Efetuar-se-á o recolhimento do tributo ou da penalidade mediante a expedição de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) pelo Sistema Municipal Tributário ou diretamente na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 7º No caso da expedição fraudulenta de DAM, responderão em âmbito civil, criminal e administrativo, os servidores que as houver subscrito ou fornecido.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade pelo Recolhimento de Débitos Municipais

Art. 8º. O servidor ou estabelecimento bancário responsável pela cobrança a menor de débito fiscal responderá perante a Fazenda Municipal e demais penalidades cabíveis, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte ou responsável tributário.



SEÇÃO V

Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 9º O débito fiscal não liquidado até o vencimento será apurado e inscrito como Dívida Ativa do Município de Baixa Grande do Ribeiro - PI.

§ 1º A inscrição em Dívida Ativa é ato administrativo que visa legitimar a origem do crédito em favor da Fazenda Municipal, revestindo o procedimento dos necessários requisitos para as ações de cobrança.

§ 2º O débito poderá ser inscrito como Dívida Ativa no após o vencimento dos prazos previstos para pagamento ou, sendo o caso, quando finalizado o tramite do processo administrativo fiscal em desfavor do contribuinte, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 3º Após a inscrição do débito em Dívida Ativa, serão emitidos o Termo de Inscrição da Dívida Ativa e a Certidão da Dívida Ativa.

Art. 10 A Dívida Ativa, compreendendo os débitos tributários e a não tributários, abrange a atualização monetária, juros de mora, multa de mora e multa por infração.

§ 1º A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado monetariamente à data do seu pagamento, nos termos do art. 104 da Lei Complementar Municipal nº 06, de 18 de dezembro de 2018 (CTM).

§ 2º Os juros de mora serão contados ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado monetariamente.

§ 3º As multas serão aplicadas sobre o valor do principal atualizado monetariamente, quando for apurada em ação fiscal mediante constatação da inobservância, por parte do contribuinte, de dispositivo da legislação tributária deste município, consoante o art. 391 da Lei Complementar Municipal nº 06, de 18 de dezembro de 2018 (CTM).

§ 4º A atualização monetária se dará conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em conformidade ao art. 340 da Lei Complementar Municipal nº 06, de 18 de dezembro de 2018 (CTM).

Art. 10 O Termo de Inscrição da Dívida Ativa indicará obrigatoriamente:



I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o cálculo dos juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 11. No caso de débitos encaminhados eletronicamente para inscrição em dívida ativa do Município, o controle das inscrições será realizado de forma automatizada, sem prejuízo de posterior análise, a qualquer tempo, pela Secretaria Municipal de Finanças, no tocante à legalidade.

Do parcelamento dos Créditos Inscritos em Dívida Ativa

Art. 12. A Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município de Baixa Grande do Ribeiro, devidamente consolidada, poderá ser parcelada em quantidade de prestações conforme o montante devido:

I – o débito consolidado até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) poderá ser pago em até 12 (parcelas) mensais e sucessivas;

II – o débito consolidado entre o valor de R\$ 8.000,00 (cinco mil reais) e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) poderá ser pago em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas;

III – o débito consolidado entre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e de R\$ 25.000,00 (vinte mil reais) poderá ser pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

IV – o débito consolidado entre o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) poderá ser pago em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas

Parágrafo único. Compete ao Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro – PI, por meio de despacho devidamente fundamentado, a concessão e o estabelecimento de condições de parcelamento a débito inscrito em Dívida Ativa em valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



SEÇÃO VI

Das Certidões

Da Certidão da Dívida Ativa Municipal

Art. 13 A Certidão de Dívida Ativa Municipal é o documento que materializa a execução fiscal e conterá a indicação do livro e da folha da inscrição, além dos mesmos elementos do Termo de Inscrição:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o cálculo dos juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º O crédito regularmente inscrito em Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo mecânico ou eletrônico.

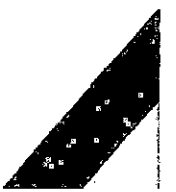
§ 3º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser substituída.

Da Certidão Negativa de Débitos

Art. 14 A Fazenda Pública Municipal expedirá Certidão Negativa de Débitos (CND) como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Parágrafo Único. A posse da CND não exime o contribuinte da apresentação dos comprovantes de pagamento dos tributos, que deverão ser mantidos e preservados durante 5 (cinco) anos.

Art. 15 Será pessoalmente responsável, em âmbito cível, criminal e administrativo, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de CND incorreta.



Art. 16 O prazo máximo para a expedição de CND será de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação.

§ 1º As CND (s) poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 60 (sessenta) dias.

§ 2º As CND (s) serão assinadas pelo Secretário Municipal de Finanças que atestará a regularidade fiscal.

Art. 17 A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta.

Art. 18 A Certidão Negativa de Débitos Municipais será expedida mediante requerimento do contribuinte ou seu procurador com procuração pública ou particular.

Art. 19 O requerimento de CND será instruído com:

I - Quando pessoa física:

- a) RG e CPF;
- b) comprovante de endereço;
- c) não sendo o devedor: procuração;

II - Quando pessoa jurídica:

- a) certidão atualizada da Junta Comercial dentro do prazo de validade;
- b) RG e CPF do requerente, que deve ter poderes de representação da empresa, conforme os atos constitutivos.

Art. 20 A CND será expedida preferencialmente por CPF ou CNPJ e, excepcionalmente, por cadastro imobiliário.

Art. 21 A expedição de CND é direito do contribuinte e está isenta de qualquer taxa ou emolumento.



Da Certidão Positiva com Efeito de Negativa

Art. 22 A Certidão Positiva com Efeito de Negativa será expedida quando tratar-se de hipótese referente à suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional e do Código Tributário Municipal vigente à época.

Art. 23 A expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CP-N) obedece ao previsto na Subseção anterior.

SEÇÃO VII

Da Cobrança da Dívida Ativa

Art. 24 A Dívida Ativa do Município de Baixa Grande do Ribeiro - PI poderá ser cobrada por via judicial ou extrajudicial.

§ 1º Posterior à inscrição, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser protestada em Cartório de Protesto de Títulos, conforme o art. 1º, § único, da Lei nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei nº. 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

§ 2º Feita a inscrição, a respectiva certidão poderá ser enviada à Procuradoria Municipal para propositura da execução fiscal.

Art. 25 Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

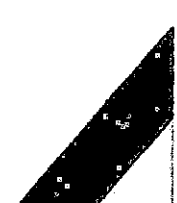
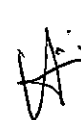
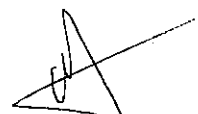
Parágrafo único. Responderá em âmbito cível, criminal ou administrativo, além de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou realizar concessão proibida no presente artigo.

Art. 26 Poderá haver desistência da cobrança de créditos da Fazenda Pública Municipal inscritos em Dívida Ativa, nos casos em que os custos da cobrança judicial sejam superiores ao valor do crédito fiscal a que a Fazenda Pública faria jus, conforme parecer jurídico municipal.

Seção XIII

Disposições Finais

Art. 27 As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser unidas em um só processo.



Art. 28 Fica atribuído à Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio da Procuradoria Municipal, a competência para realizar a gestão e a cobrança judicial da Dívida Ativa do Município.

Art. 29 A Procuradoria Municipal e a Secretaria Municipal de Finanças são órgãos consultivos competentes para esclarecer dúvidas relativamente ao processo administrativo fiscal, nos moldes da legislação em vigor.

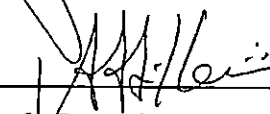
Art. 30 Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que não contrariem as normas pertinentes, aos preços públicos e demais valores inscritos como dívida ativa.

Art. 31 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Baixa Grande do Ribeiro, 08 de janeiro de 2024.

José Luis de Sousa
Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro - PI
CPF: 062.824.233-68

José Luis de Sousa
Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro - PI


Jarbas Gomes de Sousa Filho

Secretário Municipal de Tributação e Arrecadação